



9834545



08084.000616/2019-28

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**

Decisão nº 20/2019/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE

Assunto: **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**Processo: **08084.000616/2019-28**Recorrente: **TIKINET EDIÇÃO LTDA – EPP**, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.267.097/0001-70Recorrida: **MS TRADUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.966.620/0001-91**PREGÃO ELETRÔNICO n.º 15/2019**

O Pregoeiro do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP, no exercício das suas atribuições regimentais designado pela **Portaria nº 71, de 25 de março de 2019**, da Coordenação-Geral de Licitações e Contratos da Subsecretaria de Administração, publicada no D.O.U. de 28 de março de 2019, e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 8º, inciso IV do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas condições e decisões acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa **TIKINET EDIÇÃO LTDA – EPP**.

1. DA SÍNTESE FÁTICA

1.1. Trata-se de procedimentos licitatório, objetivando a contratação de empresa especializada, por meio de Sistema de Registro de Preços, para prestação dos serviços de tradução-versão de textos, documentos e outros, aplicando a modalidade simples, seja em línguas (idiomas) clássicas ou raras, para suprir as necessidades do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital.

1.2. Aberta a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 15/2019 no dia e horário designados e após a conclusão da etapa de lances, restou classificado, nos termos da lista de classificação acostadas ao SEI (9677097), a licitante **7 Minds Traduções Consultoria Empresarial LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 32.652.089/0001-67 com o melhor preço no importe de **R\$ 157.395,38 (cento e cinquenta e sete mil trezentos e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos)**.

1.3. No dia 11 de setembro de 2019, a licitante classificada, provisoriamente em primeiro lugar, foi convocados para encaminha os documentos de habilitação exigidos no Edital. Desse modo, foram juntados aos autos os documentos de habilitação e Proposta Comercial (9679095). Assim, também foi anexado pelo pregoeiro o SICAF e as Certidões (9679105).

1.4. Ocorre que no dia 12 de setembro de 2019 a licitante **7 Minds Traduções Consultoria Empresarial LTDA** foi desclassificada porque não atendeu aos ditames do Edital do Pregão Eletrônico 15/2019 nos itens 9.9.1.3 e 9.9.1.4 uma vez que não comprovou ter a experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação.

1.5. Com efeito, em ato contínuo, foi convocada a 2 (segunda) colocada a licitante **L. Fernando Mazza Cursos e Treinamentos**, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.379.830/0001-86, a qual encaminhou os documentos de habilitação a proposta comercial (9695764) e foi juntado aos autos o SICAF e Certidões (9698219).

1.6. Diante disso, a área técnica, por meio da Nota Técnica 143/2019 manifesto pela inabilitação da empresa **L. Fernando Mazza Cursos e Treinamento - ME**, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.379.830/0001-86, por não atender, na integralidade, aos requisitos de qualificação técnica de execução do quantitativo mínimo exigido para o objeto especificado no item 2 (português-espanhol e vice-versa - "normal"), e da não apresentação de atestado de capacidade técnica comprovando a experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação.

1.7. Desse modo, no dia 16 de setembro de 2019, a licitantes **L. Fernando Mazza Cursos e Treinamento - ME** foi desclassificada do certame e, em ato contínuo, foi convocada a licitantes classificada em 3 (terceiro) lugar a empresa **H3Traduções LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 24.674.907/0001-02, a qual encaminhou os documentos de habilitação e a Proposta comercial (9719616), assim, foi juntado também o Sicaf e certidões (9719629).

1.8. No entanto, no dia 19 de setembro de 2019, a licitante **H3Traduções LTDA** foi desclassificada no certame, por não atender aos requisitos do Edital. Em seguida, foi convocada a licitante Global Languages Comunicação Corporativa Serviços e Comercio de Livros Técnicos, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.288.917/0001-45, a qual encaminhou os documentos de habilitação (9750875) e foi juntado o SICAF e Certidões (9750895).

1.9. Contudo, no dia 23 de setembro de 2019, a licitante **Global Languages Comunicação Corporativa Serviços e Comercio de Livros Técnicos** foi desclassificada pois descumpriu as exigências do edital. Após, foi convocada a empresa **MS Traduções Ltda**, a qual encaminhou os documentos de habilitação (9772136) e foi juntado o SICAF e Certidões (9772215).

1.10. Destarte, após análise da área requisitante, por meio da Nota Técnica n.º 160/2019 (9775466) solicitou o envio, para a licitante **MS Traduções**, do Pedido de diligência 4, o qual foi devidamente respondido pela empresa, nos termos juntados aos autos (9788988)

1.11. Portanto, com atendimento de todos os requisitos do Edital, a pregoeira, no dia 25 de setembro de 2019, aceitou a proposta e habilitou a licitante **MS Traduções Ltda**, CNPJ nº **08.966.620/0001-91**, declarando a vencedora do certame com valor no montante de **R\$ 249.359,30 (duzentos e quarenta e nove mil trezentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos)**.

1.12. Em ato contínuo, foram anexados aos autos o Resultado por Fornecedor (9792885), a Ata de realização do Pregão Eletrônico n.º 15/2019 (9792874) e foi aberto o prazo para as licitantes apresentarem a intensão em recorrer.

1.13. Diante disso, as licitantes **Tikinet Edição LTDA - EPP** (9792924) e a **Maya Produções** (9792930) apresentaram a intensão em recorrer, intensão essa que foi aceita pela pregoeira. Assim, no prazo estabelecido de 3 (três) dias, as licitantes ofertaram as razões recursais, respectivamente (9830687) e (9830699).

1.14. Outrossim, no prazo de 3 (três) dias a licitante **MS Traduções Ltda** apresentou as contrarrazões (9877759). Logo, os autos foram endereçados para área técnica para manifestação, ocasião em que se manifestou com fulcro na Nota Técnica n.º 173/2019 (9883506).

1.15. É o relatório.

2. DA INTENÇÃO DE RECURSO

2.1. Após a habilitação da licitante vencedora do certame foi aberto, pelo pregoeiro, o prazo para o registro da intensão de recurso.

2.2. Sem demora, as licitantes **Tikinet Edição LTDA - EPP** (9792924) e a **Maya Produções** (9792930) apresentaram a intensão em recorrer

2.3. Desse modo, nos termos consignado na Ata de Realização do Pregão Eletrônico n.º 15/2019 (9792874) foi aberto o prazo para a inclusão, no sistema, das razões e contrarrazões do recurso.

3. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

3.1. As razões de recurso apresentadas pela empresa **Tikinet Edição LTDA - EPP** (9792924) e a **Maya Produções** (9792930) e foram devidamente inseridas, no sistema, no prazo estabelecido.

3.2. A licitante **MS Traduções Ltda** acostou as contrarrazões, consoante constatarem dos documentos juntados ao processo eletrônico.

3.3. Com fulcro no artigo 56 da Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade das razões recursais:

3.4. Da Legitimidade: o artigo 58, inciso IV da Lei n.º 9784/1999 afirma que têm legitimidade para interpor recurso administrativo os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos. Desse modo, atesta-se a presença da legitimidade para interposição do recurso administrativo;

3.5. Da Competência: constata-se que no bojo das razões recursais foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame, conforme promana o artigo 56, § 1º da lei do processo administrativo;

3.6. Do Interesse: há o interesse em recorrer, o que constitui o requisito extrínseco do ato recursal;

3.7. Da Motivação: foram devidamente apresentados as razões e fundamentos para o recurso administrativo; e

3.8. Da Tempestividade: cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos dos artigos 18 e 19 do Decreto n.º 5.450/2005.

4. DAS RAZÕES DO RECURSO

4.1. A licitante **Tikinet Edição LTDA - EPP** (9830687) apresentou as razões recursais, em sendo assim, a recorrente alega, em síntese:

(...)

II.1. Do não atendimento do Item 9.7.5 O Item 9.5 disciplina que licitantes que não estiverem cadastrados no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF além do nível de credenciamento exigido pela Instrução Normativa SEGES/MP n.º 3, de 2018, deverão apresentar a seguinte documentação relativa à Habilitação Jurídica e à Regularidade Fiscal e Trabalhista, bem como a Qualificação Econômico-Financeira, nas condições descritas nos itens subsequentes. Ao tratar sobre regularidade fiscal e trabalhista, especificamente sobre o Item 9.7.5, deveria ser apresentada prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual. Para atendimento deste Item, a empresa MS Traduções apresentou um alvará de licença para localização e permanência 2019, emitido pela Prefeitura Municipal de Joinville (Secretaria da Fazenda), datado de 14/01/2019 14:05. Denota-se que referido alvará não constitui prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, nos termos exigidos no Instrumento Convocatório, motivo pelo qual deve ser desconsiderado o documento.

II.2. Do não atendimento do Item 9.7.6 O Edital, no Item 9.7.6, exige que seja apresentada prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre. A licitante para cumprimento da exigência apresentou a Certidão Negativa de Débitos, emitida pelo Município de Joinville (código de controle da certidão C1965058N8104D67). Não obstante a apresentação da certidão acima mencionada, tem-se que o documento não é válido para atendimento desse Item, vez que a mesma certifica que “o contribuinte acima identificado não possui pendências relativas aos tributos municipais em seu nome até a presente data.”

O documento válido para cumprimento da exigência seria a Certidão de Inscrição Mobiliária, o que não foi apresentado, motivo que enseja a inabilitação da licitante.

II.3. Do não atendimento do Item 9.7.7 Nos termos do Item 9.7.7 do Instrumento Convocatório, caso o licitante seja considerado isento dos tributos municipais (ou estaduais) relacionados ao objeto licitatório, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda Municipal (Fazenda Estadual) do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei. A prova de ausência de inscrição estadual, se o caso, não foi apresentada. II.4. Do não atendimento do Item 9.9.1.4 Quanto à qualificação técnica, o Item 9.9.1.4 do Edital disciplina que, para comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n.º 05/2017. Em que pese a apresentação de 8 atestados pela empresa MS TRADUÇÕES LTDA., da contabilização da sua emissão, tem-se o seguinte cenário:

01. Atestado Universidade Federal de Viçosa – sem período de execução – datado de 17/11/2016;

02. Atestado Hexagon Agriculture – sem período de execução – datado de 24/01/2017;

03. Atestado da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – período de execução de 2014 a 2017 – datado de emissão 07/08/2017;

04. Atestado do Centro de Ciências Humanas e da Educação – FAED – sem período de execução – datado de 28/06/2018;

05. Atestado Universidade Federal de Santa Maria – sem período de execução – datado de 26/04/2019;

06. Atestado Fundação Oswaldo Cruz – sem período de execução – datado de 03/05/2019;

07. Atestado da EST Language Solutions – sem período de execução – datado de 15/05/2019 e, por fim;

08. Atestado Universidade Federal do Rio Grande do Sul – sem período de execução – sem data de emissão.

Da análise do escopo de cada atestado acima mencionado, tem-se que o único que teria a possibilidade de ser aceito, pelo tempo de execução, seria o emitido pela ANEEL e, ainda assim, somente mediante a realização de diligência, visto que não constam os meses de início e fim dos trabalhos.

Pela perspectiva acima transcrita, por força do Item 9.15 do Edital, a empresa MS Traduções deve ser inabilitada, senão vejamos: 9.15. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

III. DO PEDIDO Por todo o exposto, REQUER a Vossa Senhoria que RECEBA o presente recurso, por ser tempestivo, e em seu mérito que lhe seja DADO PROVIMENTO, a fim de reformar a decisão que declarou a empresa MS TRADUÇÕES LTDA. como vencedora do certame, por não atendimento às exigências do Edital. Outrossim, caso Vossa Senhoria (Pregoeira) entenda não ser de sua competência a análise do presente, REQUER seja encaminhado ao Superior Hierárquico imediato para análise da prática do ato administrativo ilegal.

5. DAS CONTRARRAZÕES

5.1. A licitante **Recorrida** apresentou as contrarrazões, no prazo estipulado, nos seguintes termos:

(...)

11. A informação trazida pelo recurso está proposital e maliciosamente incompleta, pois além de mencionado alvará, a fim de comprovar seu cadastramento perante as Fazendas e sua regularidade fiscal, a Recorrida apresentou Certidões Negativas de Débitos Municipais e Estaduais.

12. Destarte, a comprovação de que a Recorrida está cadastrada como contribuinte foi feita, pois conforme pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: “[...] a cláusula do Edital que, “in casu”, se afirma descumprida (5.5.1), entremeadada da expressão “se for o caso”, só pode ser interpretada no sentido de que, a prova da inscrição cadastral (perante as fazendas estadual e municipal) somente se faz necessária se o proponente for destas (Fazendas) contribuintes, porquanto a lei somente admite a previsão de exigência se ela for qualificável, em juízo lógico, como indispensável à consecução do fim. “in hipotesi”, A IMPETRANTE, AO APRESENTAR, COM SUA PROPOSTA, CERTIDÕES NEGATIVAS DE “DÉBITOS” PARA COM AS FAZENDAS ESTADUAL E MUNICIPAL OFERECER PROVA BASTANTE “A PERMITIR O CONHECIMENTO DE SUA SITUAÇÃO FRENTE AOS FISCOS”, FICANDO CUMPRIDA A CLÁUSULA EDITALÍCIA, AINDA QUE LEGAL SE CONSIDERASSE A EXIGÊNCIA” (1ª Seção. MS nº 5655/DF. Registro nº 199800096191. DJ 31 ago 1998, p. 00004).

13. No mesmo sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região consolidou o entendimento de que: “[...] ACEITÁVEL O FORNECIMENTO DE DECLARAÇÃO DE MESMA ABRANGÊNCIA, FORNECIDA POR ÓRGÃO COMPETENTE, em substituição à licença de funcionamento, como documento válido à aferição de aptidão técnica exigida no editalício... 2. NO CASO, NÃO ACEITAÇÃO DE TAL DOCUMENTO MALFERE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA CONSAGRADA NA CF/88 E NO ART. 3º, DA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (8.666/93). 3. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À EXIGÊNCIA CONTIDA NO ATO CONVOCATÓRIO [...]” (AMS nº 71083/SE. Processo nº 2000.05.00.01242-4. 3ª Turma. DJ 20 maio 2003, p. 708).

14. E de outra forma não poderia ser, pois como bem esclareceu o mestre Marçal Justen Filho, a “licitação não é um fim em si mesmo, mas um instrumento apropriado para o atingimento de certas finalidades. O mero cumprimento de formalidades licitatórias não satisfaz, de modo automático, os interesses protegidos pelo Direito. Portanto, é incorreto transformar a licitação numa espécie de solenidade litúrgica, ignorando sua natureza teleológica” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2014, p. 67).

15. Vale lembrar, ademais, a excelente lição do Prof. Adilson Abreu Dallari quando afirmou, com a habitual propriedade, que licitação é: “PROCEDIMENTO, E NÃO UMA ATIVIDADE LÚDICA; NÃO SE TRATA DE UM CONCURSO DE DESTREZA PARA ESCOLHER O MELHOR CUMPRIDOR DO EDITAL”.

16. Superada, desta maneira, a acusação insipiente feita pela Recorrente de que a Recorrida não comprovou sua inscrição nas Fazendas Municipal e Estadual.

17. Mas a Recorrente foi além e também acusou a Recorrida de desrespeito à seguinte cláusula do edital: 9.9.1.4. Para comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP nº 05/2017.

18. A afirmação de que a Recorrida não comprovou experiência na execução de objeto compatível em características, quantidades e prazos com o licitado foi feita pela Recorrente mesmo sendo forçada a apontar que a Recorrida apresentou nada menos do que oito (8) atestados de capacidade técnica.

19. Para tanto, a Recorrente afirmou que: Da análise do escopo de cada atestado acima mencionado, tem-se que o único que teria a possibilidade de ser aceito, pelo tempo de execução, seria o emitido pela ANEEL e, ainda assim, somente mediante a realização de diligência, visto que não constam os meses de início e fim dos trabalhos.

20. Vê-se que a Recorrida comprovou em sobejo sua capacidade técnica, razão pela qual a Recorrente hesitou ao contestar os atestados ao ponto de afirmar que seria possível efetuar diligência para apurar o alcance deles.

21. Isso demonstra que a própria Recorrente sabe que a inabilitação não seria cabível apenas com base em suas suposições, razão pela qual indicou a diligência prevista pela Lei 8.666/1993 nos seguintes moldes: Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: § 3º. É FACULTADA À COMISSÃO OU AUTORIDADE SUPERIOR, EM QUALQUER FASE DA LICITAÇÃO, A PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA DESTINADA A ESCLARECER OU A COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

(...)

30. Ainda mais contundente foi o egrégio Tribunal de Contas da União ao afirmar que: “NO CASO VERTENTE, A EXIGÊNCIA DE QUE A LICITANTE TENHA EXECUTADO SERVIÇO NO MÍNIMO IGUAL AO DO OBJETO DO PREGÃO CONTRARIA ESSE ENTENDIMENTO, POR IMPOR ÀS INTERESSADAS CONDIÇÃO QUE EXTRAPOLA OS CRITÉRIOS RAZOÁVEIS DE SELEÇÃO, INVADINDO E FERINDO A COMPETITIVIDADE DO CERTAME” (Acórdão nº 410/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinicius Vilaça).

31. Infelizmente, utilizando-se de retórica sofista, a Recorrente alega em seu recurso administrativo a existência de suposta dissonância entre a exigência de comprovação de capacidade técnica definida pelo edital e os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida. Sem embargo, basta uma análise simples do interesse escuso da Recorrente de impingir o maior preço à Administração para concluir que tais suposições não coadunam com a doutrina e jurisprudência em tela.

(...)

34. Dessarte, acertada a decisão administrativa de habilitação da Recorrida, pois além de comprovar em sobejo sua experiência na execução do objeto licitado, ela também apresentou a proposta mais vantajosa ao órgão licitante e, por conseguinte, propiciou o atingimento da finalidade da licitação, eis que de acordo com a Lei 8.666/1993:

(...)

DO PEDIDO 51. Diante do exposto, a Recorrida requer e suplica a Vossa Excelência pelo conhecimento dos recursos administrativos, pois tempestivos, para no mérito negar-lhes integral provimento, mantendo a respeitável decisão administrativa de habilitação da Recorrida que, sobretudo, apresentou a proposta mais vantajosa ao egrégio Ministério da Justiça e Segurança Pública, por ser esta, no presente caso, a única manifestação possível de respeito à finalidade da licitação e aos princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade, na mais lúdica forma de homenagem à J U S T I Ç A.

6. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA DEMANDANTE

6.1. Sem embargos, os autos foram endereçados para a área técnica do Ministério da Justiça e Segurança Pública, a qual se manifestou por meio da **Nota Técnica n.º 173/2019/NPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ (9883506)**, nesses termos subscrita:

Nota Técnica n.º 173/2019/NPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de procedimento licitatório visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de tradução-versão de textos, documentos e outros, aplicando a modalidade simples, seja em línguas (idiomas) clássicas ou raras, para suprir as necessidades do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital.

1.2. Em consonância com o informado no Despacho nº 222/2019/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE/MJ (9877803), após a fase de aceitação e habilitação, foi aberto prazo para apresentação de intenção de recurso com interposição por parte das empresas TIKINET EDIÇÃO LTDA – EPP e MAYA PRODUÇÕES LTDA em desfavor da empresa MS TRADUÇÕES LTDA.

1.3. Na sequência, recorrentes e recorrida, apresentaram, tempestivamente, as razões (9830687 e 9830699) e contrarrazões de recurso (9877759), respectivamente.

1.4. Posto isto, passaremos à análise das motivações apresentadas atinentes aos aspectos relativos à habilitação técnica que foi exigida no certame.

2. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

2.1. Das razões do recurso apresentado pela empresa **TIKINET EDIÇÃO LTDA - EPP (9830687)**:

2.1.1. Aduz a recorrente que a MS TRADUÇÕES LTDA não cumpriu o requisito do subitem 9.9.1.4 do Edital, referente à comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos, conforme destacado a seguir:

(....)

2.1.3. O Edital prevê os seguintes critérios de habilitação técnica (subitem 9.9):

9.9. Qualificação Técnica:

9.9.1. Os critérios de qualificação técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão:

9.9.1.1. Prova de atendimento ao art. 30, inciso II da Lei nº 8.666/93, por meio de apresentação de, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter executado objeto compatível em características, quantidades e prazos com o objeto deste Termo de Referência.

9.9.1.2. Para fins de aferição da compatibilidade entre os Atestados de capacidade Técnica com o objeto da licitação, a empresa deverá comprovar haver executado no mínimo 10% (dez por cento) do objeto especificado no item 1 (português-inglês e vice-versa - "normal"), equivalente a 333 laudas, e 10% (dez por cento) do objeto especificado no item 2 (português-espanhol e vice-versa - "normal"), equivalente a 495 laudas.

9.9.1.3. A empresa deverá apresentar atestado comprovando que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;

9.9.1.4. Para comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP nº 05/2017.

[...]

2.1.4. Nesta seara, a exigência de tais requisitos de habilitação técnica se mostrou essencial para resguardar o bom desempenho do contrato de prestação dos serviços de tradução/versão, utilizando-se como base a experiência da contratação anterior que apresentou falhas na execução consistentes em atrasos, inexecução dos serviços e prestação de serviços insatisfatórios, ocasionando prejuízos aos desenvolvimentos dos trabalhos deste órgão, conforme descrito no Anexo V do Termo de Referência - Estudos Técnicos Preliminares.

2.1.5. Quanto à exigência específica de atestado comprovando que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, esse requisito tem por finalidade evitar a contratação de empresas inexperientes, o que poderá ocasionar interrupção da prestação dos serviços e o encerramento prematuro do contrato, acarretando em prejuízos à Administração.

2.1.6. Por meio da análise da documentação enviada pela empresa **MS TRADUÇÕES LTDA** restou demonstrado o preenchimento de todos os requisitos para qualificação técnica exigidos no Edital, inclusive da demonstração de experiência mínima de 3 (três) anos, conforme apontado pela Nota Técnica n.º 160/2019/NPAC/COSEG/CGDS/SA/SE/MJ (9775466):

3.5. Outrossim, também ficou comprovado que a empresa já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação (subitens 9.9.1.3 e 9.9.1.4 do edital), observando-se que foram apresentados atestados fornecidos nos anos de 2016, 2017, 2018 e 2019.

2.1.7. A MS TRADUÇÕES LTDA apresentou 08 (oito) atestados fornecidos por diversos órgãos e instituições. Atestados esses que foram emitidos nos anos de 2016, 2017, 2018 e 2019, destacando-se para o atestado fornecido pela ANEEL afirmando terem sido os serviços fornecidos no período de 2014 a 2017, que foi utilizado como comprovação de experiência mínima de três anos. Por se tratar de contratação firmada com a Administração Pública, seus dados encontram-se disponíveis no site <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>, do qual se extrai que o contrato nº 140/2014 foi firmado com a empresa MS TRADUÇÕES LTDA em 07/07/2014 e teve sua vigência prorrogada até 06/07/2017 (SEI 9902215).

2.1.8. Desta forma, conforme informações disponíveis no site de compras governamentais, o Contrato da ANEEL foi prestado no período de 2014 a 2017, conforme tabela a seguir:

ÓRGÃO	Nº CONTRATO	OBJETO	PERÍODO DE VIGÊNCIA		PERÍODO TOTAL
ANEEL	Contrato nº 140/2014	Prestação de serviços de tradução, simples e juramentada, do idioma português para os idiomas inglês e espanhol e dos idiomas inglês e espanhol para o português, conforme especificações do edital do pregão eletrônico n. 11/2014 e seus anexos.	07/07/2014	06/07/2017	3 ANOS

2.1.9. Ora, desclassificar a licitante nessas condições seria um excesso de formalismo que não se coaduna com o princípio da seleção mais vantajosa, considerando que essa etapa da licitação não deve se limitar a simples verificação do atendimento aos aspectos formais relativos aos requisitos fixados no edital, ainda mais quando a licitante demonstrou possuir uma vasta experiência na execução do objeto da contratação com a apresentação de diversos atestados.

2.1.10. Posto isso, e considerando a necessidade de se efetivar a contratação que melhor atenda ao interesse público, a licitante **MS TRADUÇÕES LTDA (CNPJ 08.966.620/0001-91)** demonstra-se habilitada quanto aos requisitos técnicos referente à prestação de serviços de tradução/versão para esse Órgão.

6.2. Esse foi o entendimento da área demandante.

7. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO - MÉRITO

7.1. Em exame, o recurso administrativo interposto pela empresa **Tikinet Edição LTDA - EPP** em face da decisão proferida pelo pregoeiro do Ministério da Justiça e Segurança Pública, no Pregão Eletrônico nº 15/2019, que declarou a Empresa **MS Traduções Ltda, CNPJ nº 08.966.620/0001-91** habilitada no certame.

7.2. **Insurge a recorrente alegando que houve violação ao itens 9.7.5, 9.7.6 e 9.7.7 do Edital:**

7.3. Destarte, o Edital trouxe a seguinte redação ao item 9.7.5 assim subscrita:

9.7. Regularidade fiscal e trabalhista:

9.7.5. prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

9.7.6. prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

9.7.7. caso o licitante seja considerado isento dos tributos municipais (ou estaduais) relacionados ao objeto licitatório, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda Municipal (Fazenda Estadual) do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei;

7.4. Entrementes, vale reverberar que os arquivos constantes no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, podem ser dispensados da apresentação dos documentos na fase de habilitação, nos termos dos entendimentos emanados pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais, nesse sentido vergastados:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES (SICAF). REGULARIDADE. MENOR PREÇOS. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. A Lei n.º 10.520/2002, que rege o procedimento licitatório na modalidade pregão, dispensa a apresentação de documentos de habilitação já constantes do SICAF, nos casos em que o licitante possuir cadastro eletrônico (art. 4º, inciso XIV).

2. Na hipótese dos autos, conclui-se que a licitante vencedora atendeu os critérios exigidos no edital, pois houve consulta de sua documentação na base de dados do SICAF, atestando a sua regularidade fiscal e qualificação econômica.
3. (...)
4. A autoridade dita coatora limitou-se a aplicar os dispositivos legais referentes à matéria, sagrando-se vencedora a empresa que ofereceu a proposta de menor custo à Administração (art. 4º, inciso X, da Lei n.º 10.520/2002).
5. Sentença confirmada.
6. Apelação desprovida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 1ª REGIÃO – TRF-1 – APELAÇÃO CÍVEL (AC). Processo: 0000012-90.2016.4.01.3200. Órgão Julgador: Sexta Turma. Publicação: 06/08/2018. Relator: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro) (sem grifo no original)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. SICAF. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

1. O decreto n.º 3.722/2011 que regulamenta o art. 34 da Lei n.º 8.666/93, dispõe que a habilitação dos fornecedores em licitação poderá ser comprovada por meio da prévia e regular inscrição cadastral no SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (art. 1º, § 1º), além de determinar que os respectivos editais contenham cláusula permitindo a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio do cadastro no aludido órgão (art. 3º).
2. Ademais, a Instrução Normativa n.º 02/2010, editada pelo MPOG para fins de operacionalização do SICAF, consagra que o registro regular no SICAF supre as exigências dos incisos I e II do art. 31 da Lei n.º 8.66/93 (art. 18), bem como, que os atos convocatórios devem conter cláusulas que explicitem que a qualificação econômico-financeira poderá ser comprovada por meio de cadastro no SICAF, na fase de habilitação (art. 43, II).
3. Não obstante tenham apresentado certidão de falência com data incompatível com os termos do edital, o cadastro regular no SICAF, devidamente comprovado, tem aptidão para comprovar a qualificação econômico-financeira, restando suprida a exigência editalícia.
4. Remessa necessária desprovida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO – TRF-2: Processo: 0023403-72.2013.4.02.5101. Órgão Julgador: 7ª Turma Especializada. Julgamento: 11 de março de 2016. Relator: Luiz Paulo da Silva Araujo Filho.) (sem grifo no original)

7.5. Ademais, segue disposições da Instrução Normativa n.º 3, de 26 de Abril de 2018, a estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, no âmbito do Poder Executivo Federal.

Informações essenciais

Art. 3º O Sicaf conterá os registros da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e da qualificação econômico-financeira, bem como das sanções aplicadas pela Administração Pública, conforme previsto na legislação e nesta Instrução Normativa, em especial as que acarretem a proibição de participação em licitações e celebração de contratos com o Poder Público.

Parágrafo único. Excetuam-se das exigências para habilitação prévia no Sicaf as relativas à qualificação técnica da interessada, as quais somente serão demandadas quando a situação o exigir.

Verificação de conformidade para habilitação dos fornecedores

Art. 4º A verificação de conformidade para habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no Sicaf.

§ 1º Somente haverá a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos mediante apresentação dos documentos originais não-digitais quando houver dúvida em relação à integridade do documento digital.

Art. 11. O registro regular no nível "Regularidade Fiscal Federal e Trabalhista" supre as exigências do art. 29 da Lei n.º 8.666, de 1993, no que tange à regularidade em âmbito federal.

§ 1º A regularidade fiscal e trabalhista será obtida por meio do compartilhamento de informações entre os órgãos responsáveis pela expedição das certidões.

§ 2º As decisões judiciais deverão ser informadas no Sicaf pelo fornecedor, para fins de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista.

Regularidade Fiscal Estadual, Distrital e Municipal

Art. 12. O registro regular no nível "**Regularidade Fiscal Estadual, Distrital e Municipal**" supre as exigências do art. 29 da Lei n.º 8.666, de 1993, no que tange aos âmbitos estadual e municipal.

§ 1º Os documentos relativos à Regularidade Fiscal Estadual, Distrital e Municipal deverão ser inseridos pelo interessado no Sicaf, conforme disposto no § 1º do art. 6º.

§ 2º As decisões judiciais deverão ser informadas no Sicaf pelo fornecedor, para fins de comprovação da regularidade fiscal.

Art. 13. A Regularidade Fiscal Estadual, Distrital e Municipal, junto ao Sicaf, do fornecedor considerado isento dos tributos estaduais ou municipais, será comprovada mediante a inserção no sistema da declaração da Fazenda Estadual ou da Fazenda Municipal do domicílio ou sede do fornecedor, ou outra equivalente, na forma da lei.

7.6. Ciente disso, a pregoeira analisou o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e constatou da certidão emitida em 23 de setembro de 2019, doc. (9772215) que o Nível de Cadastramento, IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal estavam validos, nesses termos:

Receita Estadual/Distrital - Validade: 15/11/2019

Receita Municipal - Validade: 15/12/2019

7.7. Na linha do vetor exegético supradelineado, não há que se falar em descumprimento dos item **9.7.5, 9.7.6 e 9.7.7** do Edital, pois a SICAF demonstra a regularidade da licitante, outrossim, as certidões apresentadas pela licitante demonstram a ausência de débitos com relação ao Estado ou Município. Assim, não se afigura razão para inabilitação da licitante.

7.8. Com relação a manifestação da recorrente quanto ao descumprimento do **item 9.9.1.4** registra-se o seguinte:

9.9. Qualificação Técnica:

9.9.1.4. Para comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP nº 05/2017.

7.9. Com efeito, como bem explanado pela área requisitante, desse Ministério, na **Nota Técnica 173/2019** (9883506) ficou sobejamente demonstrado o cumprimento dos requisitos do Edital pela licitante **MS Traduções Ltda** para a execução da presente contratação, mormente, inclusive com a juntada, pela área requisitantes, do Contrato 0140/2014 da ANEEL, assinado em 07 de julho de 2014, do Primeiro Termo Aditivo, assinado em 06 de julho de 2015 e do Segundo Termo Aditivo, assinado em 5 de julho de 2016 (9903730).

7.10. Destarte, a empresa **MS Traduções Ltda** demonstrou ter o tempo mínimo de 3 (três) anos de experiência na prestação de serviços de tradução/versão de textos, haja vista todos os atestados apresentados pela licitante.

7.11. Isto posto, com as escudas de estilo, não prospera a alegação da recorrente quanto a qualquer mancha ou violação que possa tisonar ou inquinhar de vício os ditames esculpidos no instrumento convocatório.

7.12. Pelo quanto se disse passa-se a decisão.

8. DA CONCLUSÃO

8.1. Analisando as razões recursais da recorrente, as contrarrazões da recorrida, bem como os requisitos do edital, a legislação vigente, na manifestação da área demandante, nos posicionamentos dos órgãos de controle e nos princípios administrativos, verifica-se que **não se afiguram motivos para a reconsideração da decisão de declarar vencedora a empresas MS Traduções Ltda, CNPJ nº 08.966.620/0001-91, e nem para proceder sua desclassificação/inabilitação**, razão pela qual mantenho a decisão.

8.2. Diante do exposto, **CONHEÇO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e, **NO MÉRITO**, subsidiado e com lastro nos posicionamentos levantados, **NEGO PROVIMENTO**, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos do recurso administrativo interposto pela licitante **TIKINET EDIÇÃO LTDA – EPP**, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.267.097/0001-70 no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 15/2019.

8.3. Conforme art. 3º, §3º da Lei nº 8.666/93, os autos do procedimento licitatório são públicos e acessíveis a qualquer interessado, por meio de acesso eletrônico externo, nos termos do Edital.

8.4. Assim, encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta, segundo o inciso IV, art. 8º do Decreto nº. 5450/2005.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **HALISSON LUCIANO CHAVES AYRES DA FONSECA, Pregoeiro(a) Oficial**, em 08/10/2019, às 15:54, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **9834545** e o código CRC **AD9A9E80**. O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.